



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Jaqueline Linhares F. Gomes		
EMENTA: Autoriza Leonardo Ponte Ferreira Gomes Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 12058369-0	PARECER Nº 0402/2012	APROVADO EM: 27.01.2012

I – RELATÓRIO

Jaqueline Linhares F. Gomes, mediante o Processo nº 12058369-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Sant'Ana, na Av. Dom José, 1310, Sobral, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Leonardo Ponte Ferreira Gomes Filho, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso Engenharia de Computação, na Universidade Federal do Ceará-UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Leonardo Ponte Ferreira Gomes Filho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete o Colégio Sant'Ana, em Sobral, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0402/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE